



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Processo: 125-86.2014.6.21.0000

Candidato: Olívio de Oliveira Dutra

Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT

Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos

P A R E C E R

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Registro do Candidato em epígrafe.

O pedido de registro de candidatura de OLÍVIO DUTRA contém as informações e documentos obrigatórios previstos na Lei 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, *caput* e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 20-32), como se observa da relação de dados de folhas 121-123.

Da instrução do pedido de registro de candidatura se observa os seguintes pontos com divergências a serem examinados:

- (1) Quitação eleitoral;
- (2) Certidões da Justiça Estadual de 2º grau positiva e Justiça Federal de 1º grau positiva;
- (3) Notícia de inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral fora intimada para manifestação na data de 29/07/2014 (folha 125).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Fundamentação

1. Quitação Eleitoral

Conforme Lei 9.504/97, artigo 11, a quitação eleitoral é requisito para o deferimento do registro de candidatura. No âmbito de tal requisito está a prova de inexistência de multa aplicada em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral, como se observa da Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral, artigo 27, §§ 6º e 7º.

Nesse sentido, o candidato juntou documentos que comprovam o pagamento das multas devidas à Justiça Eleitoral, folhas 16-27. Também juntou ao processo certidão da 111ª Zona Eleitoral (Porto Alegre), em que consta a informação de que apresentou a tal Zona Eleitoral documentos que comprovam a extinção das multas eleitorais referentes aos processos 1600202006, 1600272006, 16842006 que constavam em seu histórico (folha 96).

Diante disso, fixa-se a compreensão de que o candidato comprovou sua quitação eleitoral.

2. Certidões da Justiça Estadual de 2º grau positiva e Justiça Federal de 1º grau positiva;

No que diz respeito à certidão de 2º grau positiva da Justiça Estadual (folha 10), trata-se do processo 692120165, cujo objeto é apuração de crime contra honra. Como se observa da referida certidão (folha 10), a queixa-crime contra OLIVIO DUTRA, na data de 24/08/1993, fora julgada rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz respeito à certidão de folha 07 (Certidão da Justiça Federal de 1º Grau), em que consta os processos 2005.71.00.026534-4 e 5039940-21.2013.404.7100, não há situação de inelegibilidade. Em consulta à movimentação processual do processo 2005.71.00.026534-4, observa-se que se trata de ação popular que fora julgada improcede e que se encontra em sede apelação, atualmente o processo foi autuado sobre o número 5039940-21.2013.404.7100 (segue em anexo cópia do dispositivo da sentença e da certidão de reautuação em processo eletrônico).

Por esses motivos impõe-se reconhecer que não há causa de inelegibilidade no ponto.

3. Notícia de inelegibilidade

O pedido de registro de candidatura de OLÍVIO DUTRA veio, nos termos do artigo 27, inciso V, da Resolução 23.405/2014, acompanhado da prova de desincompatibilização do cargo de Conselheiro de Administração do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), sociedade de economia mista. OLÍVIO DUTRA se desincompatibilizou, do referido cargo, na data de 30/05/2014, ou seja, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias anteriores ao dia do pleito (prova à folha 118). A situação está de acordo com as regras de desincompatibilização da Lei Complementar nº 64/90, pelas seguintes razões:

(1) A hipótese de desincompatibilização a que se refere o caso dos autos é descrita no artigo 1º, inciso II, **alínea “L”**, da Lei Complementar 64, combinada com a regra do inciso V, alínea “A” do mesmo artigo; tal incidência não se confunde com a regra de desincompatibilização do mesmo artigo e inciso, **alínea “A”, item 9**. Seguem as regras em comento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º São inelegíveis:

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

A) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

L) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(2) Vale destacar que embora haja um conflito aparente de normas entre as regras da alínea “A”, item 9 e “L” ambas do artigo 1º, II, da LC 64/90, de rigor, a incidência normativa é exclusiva desta última. A regra da alínea “L” é subsidiária em relação a regra da alínea “A”, item 9. É dizer: a regra da alínea “A” item 9 enumera **servidores públicos determinados** (Presidentes, Diretores e Superintendentes), ao passo que a regra da alínea “L” traz norma de desincompatibilização para todo aquele que se qualifica como servidor público em sentido ampliativo.

(3) No caso dos autos é inequívoco que OLÍVIO DUTRA ocupava o cargo de conselheiro administrativo do Banrisul até a data de 30/05/2014, como também o conteúdo normal de significado das palavras Presidente, Diretor e Superintendente **não permite dizer** que o cargo ocupado por OLÍVIO DUTRA acarreta a aplicação da regra da alínea “A”, item 9.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(4) É certo que toda a regra que tem por finalidade assegurar a realização de um objetivo constitucional no plano da realidade – hipóteses da Lei de Inelegibilidades – é composta por uma **hipótese literal + um elemento teleológico**.

(5) O elemento teleológico das normas de desincompatibilização pode ser extraído do artigo 14, § 9º da CF, ultima parte: *§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta***. As hipóteses literais das referidas regras são para **alínea A, item 9**, afastar Presidentes, Diretores e Superintendentes de pessoas jurídicas da administração indireta de seus cargos e para **alínea “L”**, afastar servidores, em sentido ampliativo, de suas funções.

(6) Por evidente, Presidentes, Diretores e Superintendentes de pessoas jurídicas da administração indireta, têm pela natureza de seus cargos, maior visibilidade pública e maior facilidade para utilizar tais funções público, com o desiderato eleitoral, em comparação a servidores em sentido lato.

(7) Nesse contexto, **aplicar** a regra da **alínea A, item 9** no caso dos autos, acarreta aplicar uma regra que jamais incidiu no plano da realidade. Isso porque as regras de inelegibilidade são limites à esfera de liberdade dos indivíduos, restrição a direito fundamental permitida constitucionalmente, que por terem essa qualificação não permitem ampliação de sua hipótese literal, **sob pena de se sair do âmbito das restrições válidas para se adentrar no âmbito das violações a direitos fundamentais**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(8) Como só haveria uma forma de se aplicar a regra da **alínea A, item 9** no caso dos autos, **ampliação da hipótese de incidência**, pois o candidato não é Presidente, Diretor ou Superintendente de pessoas jurídicas da administração indireta, e isso importaria em violação de direito fundamental, chegasse a conclusão inequívoca de que a regra de inelegibilidade a ser considerada, aqui, é a constante do **artigo 1º, inciso II, alínea “L”**, da Lei Complementar 64/90. Até porque **interpretação divergente implicaria instabilidade no sistema jurídico e, por corolário, afronta a segurança jurídica**, princípio decorrente do Estado de Direito que assegura a todos justa estabilidade em suas relações jurídicas. No ponto, oportuno trazer à colação precedente do Tribunal Superior Eleitoral que, *mutatis mutandis*, firmou interpretação no sentido de afastar a interpretação extensiva das hipóteses de inelegibilidade:

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. CARGO DE CONSELHEIRO FISCAL. FUNÇÃO TÍPICA DE FISCALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA i, C.C. O ART. 1º, INCISO IV, ALÍNEA a, E VII, ALÍNEA b, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Regional não verificou a exata subsunção dos fatos à norma de regência. Com base na moldura fática do v. acórdão recorrido, não há elementos suficientes para enquadrar o recorrente na inelegibilidade descrita art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64/90.

2. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização, prevista na alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, não se aplica ao Recorrente, que, em razão de seu cargo de conselheiro fiscal, tem a função de fiscalização na "Associação Pró-Asfalto de Itanhangá"; e tal dispositivo exige, para sua incidência, o exercício de cargo de direção, administração ou representação.

3. É desnecessária a desincompatibilização de conselheiro fiscal, nos termos da alínea i, para candidatar-se ao cargo de vereador, porquanto inexistente previsão legal.

4. **Em se tratando de causa de inelegibilidade, matéria que não comporta interpretação extensiva, não se pode impor restrição não prevista pela ordem jurídica. Destaca-se que a elegibilidade deve ser a regra, da qual a inelegibilidade é a exceção.**

5. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a sentença que deferiu o registro da candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19672, Acórdão de 19/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 02/04/2013, Página 56)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(9) No mesmos sentido das premissas lançadas, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no RE nº 530, de 25/08/2008, onde o caso em questão também dizia respeito a desincompatibilização de conselheiro de sociedade de economia mista. A referida corte assentou o entendimento de que a regra de desincompatibilização aplicável, em tal hipótese, seria a do artigo 1º, inciso II, alínea “L”, da Lei Complementar 64/90. Segue excerto do voto-condutor do julgado:

Com efeito, a sentença recorrida considerou-o incidente na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra “I”, da LC nº 64/1990, equiparando-se a servidor público em sentido amplo, com base em precedente desta Corte que está assim ementado:

CONSULTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS - CONHECIMENTO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CANDIDATURA À VEREAÇÃO - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - RESPOSTA AFIRMATIVA.

Os membros de Conselho de Administração de empresas de economia mista que aspirem a cargo de vereador devem desincompatibilizar-se no prazo de três meses anteriores ao pleito, pois equiparados a servidores públicos em sentido lato (Exegese do art. 1º, inciso II, letra “I”, da Lei Complementar n. 64/90).

(CONSULTA nº 2030, Resolução nº 7173 de 13/04/2000, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 10442, Data 24/04/2000, Página 115)

No caso dos autos, vê-se que o recorrente exerce o cargo de membro de Conselho de Administração da Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense – Hidroeste, sociedade de economia mista municipal

A conclusão que se extrai é a de que o cargo de conselheiro administrativo de sociedade de economia mista deve ser compreendido como o de servidor em sentido amplo, o que impõe a desincompatibilização, para fins eleitorais, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea “L”: **desincompatibilização no prazo de 3 meses anterior ao dia das eleições.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, considerando que OLÍVIO DUTRA se desincompatibilizou do referido cargo, na data de 30/05/2014, ou seja, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias anteriores ao dia do pleito, bem como apresentou os documentos necessários ao registro de candidatura, é de rigor o deferimento de seu registro.

3. Conclusão

Assim, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo DEFERIMENTO do registro requerido.

Porto Alegre, 30 de julho 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL